

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (RS).**

Concorrência 001/2025

Processo 25.0.000094090-1

OBJETO: *PARCERIA PÚBLICO PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – RS.*

CONSÓRCIO MEZ PORTO ALEGRE, devidamente representada pela Empresa Líder, ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o nº 17.696.380/0001-43, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1356, conjunto 152, sala A, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04.547-005-SP, vem, respeitosamente, por seu advogado devidamente constituído por procuração (anexa), que ao final subscreve, apresenta RECURSO em face da decisão que considerou como licitante vencedora do certame em epígrafe o CONSÓRCIO CUIDAR PORTO ALEGRE, formado pelas empresas INFINITY INFRA EDUCACIONAL S.A., CNPJ 63.800.186/0001-83 e AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 68.119.866/0001-50, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer, ainda, que as notificações relativas ao resultado do presente recurso sejam endereçadas aos representantes já informados, bem como ao subscritor, através do email: ggarcez@garcezadvocacia.com.br; ou via postal para o endereço: Rua do Rocio, nº 423, Conjuntos 1501/1502, Vila Olimpia, São Paulo capital, CEP 04552-000.

(I) DOS FATOS

01. Em 19.01.2026 foi publicada decisão referente ao resultado do julgamento da Concorrência 001/2025, processo administrativo 25.0.000094090-1, referente a Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para realização de obras de construção, reformas e manutenção e prestação de serviços não pedagógicos em unidades educacionais do Município de Porto Alegre (RS), lotes norte, sul e centro, os quais foram declarados como vencedor o Consórcio Cuidar Porto Alegre (RS), composto pelas Empresas Infinity Infra Educacional S.A., CNPJ 63.800.186/0001-83 e Afonso França Construções e Comércio Ltda., CNPJ 68.119.866/0001-50, conforme se verifica a partir do extrato do Diário Oficial, abaixo colacionado:



Órgão de Divulgação do Município - Ano XXX - Edição 7685 - sexta-feira, 16 de janeiro de 2026

Divulgação: sexta-feira, 16 de janeiro de 2026

Publicação: segunda-feira, 19 de janeiro de 2026

Executivo - EDITAIS

Editais

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Protocolo: 595432

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA 001/2025

PROCESSO 25.0.000094090

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, através da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento de Gestão – SMPG, por meio da Comissão Especial de Licitações, torna público o resultado do julgamento da seguinte licitação:

CONCORRÊNCIA 001/2025 – PROCESSO 25.0.000094090-1, para a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS E MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – RS.

LOTES: NORTE, SUL e CENTRO.

LICITANTE VENCEDORA: CONSÓRCIO CUIDAR PORTO ALEGRE, formado pelas empresas INFINITY INFRA EDUCACIONAL S.A., CNPJ 63.800.186/0001-83 e AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 68.119.866/0001-50.

A íntegra da Ata de julgamento está disponível no endereço eletrônico <https://prefeitura.poa.br/smp/ppp-escola-bem-cuidada>.

Fica assegurado à licitante o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e do Edital.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

02. Ocorre que a decisão proferida merece reforma, por se encontrar em desacordo com o Edital e com a lei, na medida em que a Empresa Infinity Infra Educacional, que integrou o Consórcio vencedor, não cumpriu com condições mínimas de habilitação, atinentes a capacidade econômico-financeira indispensável para execução do objeto licitado e o Consórcio Recorrido apresentou proposta comercial completamente inexecutável, conforme restará demonstrado, senão vejamos.

(II) DO DIREITO.

a. DA INAPTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONSÓRCIADA INFINITY INFRA EDUCACIONAL

03. Conforme já exposto na síntese dos fatos, o Município de Porto Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, por meio da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO instituída pela Portaria nº 676, de 04 de agosto de 2025, julgou o Consórcio Cuidar Porto Alegre, composto pelas Empresas Infinity Infra Educacional S.A., CNPJ 63.800.186/0001-83 e Afonso França Construções e Comércio Ltda., CNPJ 68.119.866/0001-50, como apto para execução da concessão administrativa para realização de obras de construção, reformas e manutenção e prestação de serviços não pedagógicos em UNIDADES EDUCACIONAIS do município de Porto Alegre – RS.

04. O referido certame regeu-se em conformidade com a Lei Municipal nº 9.875/2005, a Lei Federal nº 11.079/2004 e a Lei Federal nº 14.133/2021, e iniciou-se com a fase de julgamento das propostas para, posteriormente, avaliar os documentos de habilitação.
05. Portanto, após fase de disputa das proposições, avaliou-se os documentos de habilitação daquele que apresentou as melhores propostas em cada um dos três lotes licitados.
06. Ocorre que se avaliarmos os documentos que compuseram a habilitação econômico-financeira da Consorciada Infinity Infra Educacional S.A, integrante do Consórcio Recorrido, verifica-se que a empresa apresentou balanço de abertura com dois dias de atividade.
07. A sumária avaliação de tal documento é suficiente para se concluir que referida empresa foi constituída apenas para participação no certame (e compor o Consórcio), através de índices financeiros dissimulados, sem o condão de comprovar a aptidão econômica para cumprir com as obrigações contratuais
08. A constituição da Sociedade e a sua integração no Consórcio representa um ato simulado que visa fornecer uma falsa impressão de compatibilidade com o instrumento convocatório e com a legislação, contudo, o ato viola de forma nítida a finalidade da norma, que consiste na demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir com as obrigações decorrentes do futuro contrato, conforme dispõe o caput do art. 69 da lei 14.133/2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

09. Não se pode admitir, que uma empresa, recém-constituída, com capital social de R\$ 100.000,00, sagre-se vencedora (ainda que compondo um Consórcio), de três lotes individualmente licitados, que demandam investimentos vultuosos e possuem receitas bilionárias.

b. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELO CONSÓRCIO RECORRIDO

10. A licitação, cujo resultado é objeto do presente recurso, refere-se a uma Concessão Administrativa, cujo critério de julgamento consistiu no menor valor de contraprestação mensal máxima, em que valor referencial foi devidamente auferido de forma individualizada, por bloco licitado.

11. Os valores referenciais, definidos como base para apresentação das propostas comerciais, foram devidamente divulgados no dispositivo 4.2. do Edital, a saber:

- a) R\$ 7.304.951,00 (sete milhões e trezentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais), para o BLOCO NORTE;
- b) R\$ 6.451.713,00 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e um mil e setecentos e treze reais) para o BLOCO CENTRO;

c) **R\$ 8.365.636,00 (oito milhões e trezentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e trinta e seis reais) para o BLOCO SUL.**

12. Ocorre que se compararmos os valores referenciais com as propostas apresentadas pelo Consórcio Recorrido, constata-se que os valores propostos pelo Recorrido são mais de 75% (setenta e cinco por cento) inferiores ao orçado pela administração municipal, conforme se verifica na tabela abaixo:

	Lote Norte	7.304.951,00	
1	CONSORCIO CUIDAR PORTO ALEGRE	5.318.000,18	27,20%
2	CONSORCIO PPP – ENGEPAC	6.136.158,84	16,00%
3	CONSORCIO MEZ PORTO ALEGRE	7.085.802,47	3,00%
4	CS INFRA	7.229.710,00	1,03%
	Lote Centro	6.451.713,00	
1	CONSORCIO CUIDAR PORTO ALEGRE	4.582.000,18	28,98%
2	CS INFRA	6.385.260,36	1,03%
	Lote Sul	8.365.636,00	
1	CONSORCIO CUIDAR PORTO ALEGRE	6.018.000,18	28,06%
2	CONSORCIO MEZ PORTO ALEGRE	8.114.666,92	3,00%
3	CS INFRA	8.365.636,00	0,00%

13. Da análise da tabela supra, conclui-se que as propostas apresentadas são nitidamente inexequíveis, podendo resultar no comprometimento da continuidade e da higidez dos contratos.

14. Por conseguinte, a Administração Pública, aqui representada por esta respeitável Comissão Especial de Licitação, está juridicamente impossibilitada de aceitar as propostas da Recorrida, muito menos de

adjudicar os três lotes em favor do Consórcio Recorrido, diante da escancarada inexequibilidade da proposta, conforme disposto no art. 59 da lei de licitações, *in verbis*:

Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração

15. Vale ressaltar que a ausência de comprovação da capacidade financeira, exposta no item anterior, agrava a situação, pondo em xeque qualquer tentativa de oposição a presunção de inexequibilidade contida na norma transcrita, na medida em que não é possível se opor aos elementos objetivos de inexequibilidade contido na norma, quando a Recorrida (através de sua Consorciada), sequer apresentou elementos mínimos capazes de demonstrar sua capacidade financeira para execução do objeto licitado.

16. Manter a classificação, habilitação e declaração de vencedora da Recorrida violaria de forma escancarada, princípios basilares do Direito Administrativo, a exemplo dos princípios da legalidade, da moralidade, do

interesse público, da segurança jurídica, razoabilidade, dentre tantos outros, elencados nas normas constitucionais e infraconstitucionais:

"Lei 14.133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CF.88. Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(III) DOS PEDIDOS

17. Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de Recorrida seja desclassificada e inabilitada **nos termos da fundamentação.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G Garcez", is positioned above a horizontal line.

Gustavo Gonçalves Garcez
OAB/SP 270.217